

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 1301/79

Interessado: MARLI IZILDA NOGUEIRA ZEI

Assunto: Pedido de reconsideração

Relator: Conselheiro Renato Alberto Teodoro Di Dio

Parecer CEE nº 1542/79 - CESG - Aprovado em 05/12/79

I - RELATÓRIO

1. - HISTÓRICO:

Marli Izilda Nogueira Zei, ao requerer a convalidação de matrícula na 2ª série do 2º grau da EESG "Rui Bloem, da Capital, apresentou o seguinte histórico escolar:

1. Em 1978, fez a 1ª série do 2º grau no Colégio "Santos Anjos", da Capital, ficando reprovada em História e Biologia.

2. Não obstante, a Escola expediu-lhe um documento nos seguintes termos, em 12.01.79:

"Certifico que deu entrada nesta data um pedido de transferência da aluna Marli Izilda Nogueira Zei, que se destina ao Colégio "Rui Bloem".

A referida aluna tem direito à matrícula na 2ª. série do curso de 2º grau.

Seus documentos serão entregues dentro do prazo máximo de 60 dias desta data, servindo o presente como documento para inscrição condicional à matrícula".

3. Em 08.03.79, o Colégio de origem expediu declaração em que afirma ter sido a aluna reprovada na 1ª série, por não ter alcançado média em História e Biologia.

4. Em 10 de julho de 1979, a direção da escola recipiendária propôs o retorno da aluna à 1ª série do 2º grau, considerando a sua frequência e avaliação realizadas na 2ª. série e determinando que fosse submetida à adaptação das matérias de 1ª. série do 2º grau não cursadas no 1º semestres Inglês, Educação Artística e Programa de Informação Profissional, a fim de que a carga horária exigida fosse cumprida integralmente.

5. Em 18 de setembro de 1979, a Egrégia Câmara do 2º Grau denegou a convalidação requerida, confirmando a matrícula de Marli Izilda Nogueira Zei na 1ª série, com as adaptações exigidas pela escola.

6. Em 3 de outubro de 1979, o Parecer exarado pelo nobre Conselheiro José Augusto Dias foi aprovado por unanimidade por Deliberação do Plenário, publicada em 9 de outubro de 1979.

Em 19 de outubro, entrou a interessada com pedido de reconsideração em que alega o seguinte:

a) cursara no Colégio "Santos Anjos" a 1ª série do 2º grau na área de Laboratórios Médicos;

b) embora soubesse de sua reprovação em duas disciplinas, solicitou transferência no pressuposto de que poderia matricular-se na 2ª série com dependência.

c) como foi aceita pela escola de destino, optou pela área de Magistério.

d) foi obrigada a trocar uma escola particular por outra oficial, porque seu pai, que até então patrocinara seus estudos, "está condenado a uma doença incurável".

Acompanha seu pedido de reconsideração um documento da 16a. Delegacia de Ensino da Capital, vasado nos seguintes termos: "São Paulo, 26 de julho de 1979. Por ordem do Senhor Coordenador da COGSP, a aluna Marli Izilda Nogueira Zei poderá frequentar a 2a. série do 2º grau até que haja manifestação das autoridades competentes sobre seu caso".

## 2. - APRECIÇÃO:

Irrepreensível, por seus fundamentos, o respeitável Parecer, da lavra no nobre Conselheiro José Augusto Dias, mesmo porque partiu da presunção - justificada pelo que constava nos autos - de que a aluna retornara à 1a. série a partir de 10 de julho de 1979.

Entretanto, o documento ora trazido ao processo pela interessada esclarece que permaneceu na 2a. série até meados de outubro, data da publicação do Parecer, quando sua volta a 1a. série já se tornara impraticável, ante a falta de tempo para as adaptações.

É de se notar ainda que, na apreciação, o Parecer recorrido não exime de responsabilidade a escola de origem, ao expedir documento oivado de dois lapsos lamentáveis: 1) indicação de que a aluna tinha direito à matrícula na 2a. série; 2) fixação de sessenta dias de prazo para a entrega da guia de transferência.

À vista do exposto, parece-nos que a única solução viável será a de convalidar a matrícula na 2a. série, desde que a aluna curse, em 1950, em regime de dependência: História e Biologia a nível de 1a. série.

## II - CONCLUSÃO

Dá-se provimento ao pedido de reconsideração para o fim de convalidar a matrícula de Marli Izilda Nogueira Zei, na 2a. série

do 2º grau da Escola Estadual de Segundo Grau "Rui Bloem", em 1979, bem como os atos escolares posteriores, desde que curse em regime de dependência História e Biologia, em nível de 1ª. série de 2º grau em 1980.

CESG, em 14 de novembro de 1979

a) Conselheiro Renato Alberto Teodoro Di Dio

R E L A T O R

### III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, Bahij Amin Aur, José Augusto Dias, José Maria Sestílio Mattei, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Renato Alberto Teodoro Di Dio.

Sala das Sessões, em 14 de novembro de 1979

a) Conselheiro José Augusto Dias

P R E S I D E N T E

### IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 05 de dezembro de 1979

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR

Presidente